



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 20/93.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 1994.

Parágrafo Único - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em agosto de 1993.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, por meio de Decreto, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados, podendo ainda ser corrigido trimestralmente de acordo com a evolução da Receita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, desta Lei.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, des



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

GABINETE DO PREFEITO

de que o excesso da despesa seja financiado por operação de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitando o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacionais não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se, do disposto neste artigo, as despesas indicadas no item III do art. 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1993 para enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No projeto de Lei Orçamentária,



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

GABINETE DO PREFEITO

a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DAS ORGANIZAÇÕES E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁ-  
RIA.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu nível:

A NATUREZA DA DESPESA:

- DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos das dívidas; e  
outras despesas correntes.

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização de Capital; e  
outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º. da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212. da Constituição Federal;



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

GABINETE DO PREFEITO

V - Suplementar as dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita fixada e corrigida;

VI - Realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o artigo 10, desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Município de Nazaré da Mata poderá celebrar convênios, acordo, ajustes ou similares com órgãos da administração Pública Federal, Estadual ou de outro município, e com particularidades, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse da sociedade, na forma do artigo 117 e seu parágrafo único, a Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993., a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo presidente da casa, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até 31 de dezembro de 1993, o Projeto de orçamento não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua sua programação obedecendo os limites do duodécimo orçamentários.

Art. 17 - A liberação de recursos para cada



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA  
GABINETE DO PREFEITO

44

unidade orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1994.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, em 13 de setembro de 1993.



- PREFEITO MUNICIPAL -

a) Inácio Manoel do Nascimento.